



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032233-93.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALTER RODRIGUES DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.597

Apelação nº 1032233-93.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Walter Rodrigues de Aguiar

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Juiz(a): Carlos Alexandre Böttcher

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por dano moral - Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito - Determinação judicial para emenda à inicial, mediante juntada de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital qualificada, além de declaração de próprio, também com firma reconhecida, negando a existência de relação jurídica com a ré, declarando ciência da ação e possibilidade de condenação por litigância de má-fé - Autor que apresentou procuração sem firma reconhecida e assinada via plataforma ZapSign, empresa não integrante do rol de autoridades certificadoras do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - Exigência de declaração reconhecida por autenticidade amparada pelo Comunicado CG nº 02/2017 e pelo Enunciado nº 05 do NUMOPEDE, diante de indícios de advocacia predatória - Poder de cautela do Juízo de origem para coibir abusos e garantir que as ações representem efetivamente a vontade das partes - Descumprimento da determinação judicial que justifica o indeferimento da petição inicial - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 100/104, que, ante a ausência de emenda, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da irregularidade na representação processual do autor, que não apresentou procuração com firma reconhecida ou com assinatura digital qualificada, além de declaração de próprio punho, também com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que estava ciente de que poderia ser condenado como litigante de má-fé.

Em suas razões recursais, o autor argumenta, em síntese, que a r. sentença incorreu em erro ao desconsiderar a validade da procuração apresentada nos autos, assinada eletronicamente. Afirmar que a necessidade de procuração com firma reconhecida ou por instrumento público está, há muito tempo, ultrapassada, sendo certo que o art. 38 do CPC/73 que mencionava a necessidade da referida teve sua redação reformada pela Lei nº 8.952/94, dispensando, portanto, o reconhecimento de firma nas procurações "ad judícia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Argumenta que o advogado, no exercício da profissão, goza de fé pública sendo necessário, tão somente, declarar que os documentos carreados aos autos são verdadeiros.

Menciona que a plataforma ZapSign cumpre os requisitos legais de validade dos documentos. Aduz que a exigência de uma declaração de próprio punho com firma reconhecida, para que a parte autora negue qualquer relação jurídica com a parte ré, não encontra amparo legal e não contribui para a elucidação do mérito da causa. Assevera que o indeferimento da inicial, com base em irregularidades formais de representação processual, revela-se desproporcional e afronta o princípio do acesso à Justiça, considerando que a validade da procuração não foi efetivamente impugnada pela parte adversa e que foram apresentados todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Requer o provimento do recurso, para que

seja reconhecida a regularidade da representação processual e a consequente reforma da r. sentença, com o prosseguimento da ação (fls. 107/137).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 147/154.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Em suma, argumenta o apelante que os documentos trazidos aos autos, em especial, o instrumento procuratório, certificado pela ZapSign, são suficientes para comprovar a regularidade do mandato.

Nada obstante, agiu com acerto o r. Juízo *a quo* ao exigir a procuração e declaração de próprio punho com firmas reconhecidas por autenticidade, especialmente, conforme bem salientado, pelo fato de que “*a patrona da presente demanda ajuizou, em curto período de tempo, elevado número de ações em favor de pessoas físicas distintas, versando sobre a mesma questão de direito em face de diversas empresas. Ademais, verifica-se que em todas as ações a parte autora limita-se a alegar, genericamente, irregularidade do apontamento, decorrente de pendências, cuja causa desconhece (fls. 6).*”

Conforme previsto no Comunicado CG nº

02/2017, a cautela é recomendada nesses casos, onde há indícios de abuso de direito e de utilização do Judiciário de forma indevida, cabendo ao magistrado assegurar que as ações propostas representem efetivamente a vontade das partes.

Além disso, dispõe o Enunciado nº 05 do NUPOMEDE, conforme Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”.

No caso, o autor descumpriu a determinação judicial, porquanto trouxe aos autos a fls. 77/79, 80/82 e 97/99 apenas declaração e procuração com assinaturas eletrônicas na plataforma ZapSign, empresa que nem mesmo integra o rol de autoridades certificadoras do Instituto Nacional da Tecnologia da Informação.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. i. caso em exame Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo MM. Juízo a quo. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, declaração de ciência da parte de próprio punho, comprovante de residência e comparecimento em cartório com documentos pessoais para ratificação da procuração. ii. questão em discussão Validade de procuração com a assinatura via plataforma ZAPSIGN. Alegação do Autor/Apelante de que apresentou declaração com informações de dados pessoais e autorização para a demanda acionária. iii. razões de decidir Ausência de cumprimento integral da determinação judicial. Poder de cautela do Juízo de origem. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. iv. dispositivo e tese RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. Tese de julgamento: "declaração assinada via plataforma ZAPSIGN, não é admitida neste Tribunal", "O autor deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito." Julgados relevantes: (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007); (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000); (TJSP; Apelação Cível 1006977-81.2023.8.26.0358) Legislação e Normas: Art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte; Recomendação nº 127/2022 CNJ". (TJSP - Apelação nº 1041575-41.2024.8.26.0224 - Rel. Des. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini - 20ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 11.11.2024) (Grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão para a regularização da procuração ad judicia não cumprida - Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - Apelação da autora - Descabimento - Assinatura eletrônica que deve ser certificada pela ICP-brasil - Inteligência da resolução nº 551/2011 do órgão especial desta e. Corte - Empresa "zapsign" que sequer integra o rol das autoridades certificadoras do instituto nacional de tecnologia da informação - Defeito na representação processual caracterizado - Precedente desta

E. Câmara - sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP - Apelação nº 1001357-07.2023.8.26.0094 - Rel. Des. Nazir David Milano Filho - 24ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 08.11.2024) (Grifo nosso).

Nesse contexto, a exigência de declaração de próprio punho nos exatos termos determinados na r. decisão de fls. 72/73, com firma reconhecida por autenticidade, tem o propósito de garantir que a parte autora tenha ciência e pleno consentimento sobre o processo, evitando fraudes processuais.

Dessa forma, a extinção do processo se mostra adequada diante da ausência de cumprimento da determinação judicial.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

“Apelação - Ação revisional de contrato - Sentença de indeferimento da petição inicial - Irresignação do autor. Descumprimento da ordem judicial de juntada de nova procuração, com firma reconhecida, e declaração de próprio punho dando ciência do ajuizamento da ação - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Precedentes. Custas e despesas processuais - Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição, porquanto o contexto de litigância abusiva atrai a incidência do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual "o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)" - Precedentes. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1047266-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“PETIÇÃO INICIAL. Ação revisional. Hipótese em que foi determinado ao autor a apresentação de comprovante de endereço, documentos que demonstrem sua hipossuficiência e declaração de próprio punho, com firma reconhecida, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pelo autor, a despeito de regularmente intimado. Acerto no decreto de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1146609-86.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“Apelação - Ação de obrigação de fazer c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos morais - Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos procuração atual, com firma reconhecida por autenticidade, declaração de próprio punho em que se demonstre ciência da parte autora da existência desta ação e comprovantes atuais de residência, sob pena de indeferimento da inicial - Determinação judicial não atendida pela autora - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC - Inconformismo - Não acolhimento - Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e atende aos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um

mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados - Igualmente cabível a determinação do magistrado para juntada de declaração de próprio punho em que se demonstre ciência da parte autora da existência da ação e comprovantes atuais de residência - Determinações que não são medidas de extrema dificuldade que justifiquem o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz - Artigo 139, III e IX, do CPC - Determinada a prática do ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediam de atender à ordem - Precedentes desta Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1165668-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“Contrato bancário. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Emenda da inicial. Comprovante de endereço em nome próprio ou declaração de próprio punho com firma reconhecida. Não cumprimento. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com informes pelos quais a MMª Juíza reputou relevantes para o impulso do feito. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1001571-89.2024.8.26.0020; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Destarte, de rigor a integral manutenção da r. sentença prolatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora